

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Jarbas Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3658/97 de autoria do Deputado Paulo Paim tem por objetivo dispor sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional oriundos das contas inativas do sistema bancário brasileiro, destinando-os à Previdência Social, para cobrir seus gastos, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Todos os recursos financeiros provenientes de contas inativas do sistema bancário, transferidos ao Tesouro

Nacional, serão destinados a cobrir gastos da Previdência Social.

Parágrafo Único – Os recursos assim arrecadados servirão única e exclusivamente como reserva para cobrir eventuais déficits no pagamento de aposentadoria e pensões".

O autor da proposição justifica a finalidade de sua iniciativa, asseverando que a destinação de tais recursos tem por fito a viabilização da Previdência Social, ante sua escassa arrecadação das contribuições sociais, resultante da depreciação dos salários.

II – DISCUSSÃO

A proposição é oportuna. Tem manifesto propósito social, para uma área prioritária: a Previdência Social.

Esse Projeto dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes de contas inativas do sistema bancário nacional. Pelo Projeto, os recursos financeiros oriundos de contas inativas servirão única e exclusivamente para cobrir eventuais défices no pagamento de aposentadorias e pensões da Previdência Social.

A matéria diz respeito à seguridade social. Esta, segundo a definição do art. 194 da Constituição Federal, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes

dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre;

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201.;

III – sobre a receita de concurso de prognósticos.

Há que se atentar, todavia, para o § 4º do art. 195, o qual dispõe que: “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção, ou expansão da seguridade social”, obedecido o disposto no art. 154, I.

Ora, o Projeto nº 3.658 de 1997, traz fonte adicional para custeio de setor da seguridade social, consoante o disposto no já referido § 4º do art. 195 de nossa Constituição.

Não se vislumbra também problemas na iniciativa do processo legislativo, pois não há interferência em programas ou atribuições do Poder Executivo. Tão somente se agrega às fontes de custeios existentes mais uma.

III - VOTO

O Projeto de Lei nº 3658/97 não colide com princípios jurídicos consagrados no nosso ordenamento jurídico. Também não afronta regra de iniciativa, ao simplesmente, acrescentar mais uma fonte à outras já existentes, mediante recursos recolhidos das contas inativas. Trata-se de legislar “*secundum legem*”. Há satisfatória técnica legislativa.

Por isso, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e satisfatória técnica legislativa do PL 3.658/97

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Jarbas Lima